

DECISÃO N° 2299568, DE 17 DE MARÇO DE 2023**REVISÃO DE OFÍCIO****Processo nº 25351.178086/2016-95****AIS nº 2008475167 - GGFIS****Autuada: FORT VITTA SUPLEMENTOS LTDA ME.**

A empresa FORT VITTA SUPLEMENTOS LTDA ME foi condenada, em 23 de outubro de 2020, ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por divulgar os alimentos Cranberry Fortvitta, no endereço <http://www.fortvitta.com.br/suplementos-m186>, e Goji Berry, no endereço <http://www.fortvitta.com.br/kit-3-potes-de-goji-berry-p146>, apresentando na publicidade alegações que atribuem propriedades terapêuticas, funcionais ou de saúde não aprovadas pela Anvisa para os produtos, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à natureza e qualidade do alimento, infringindo os arts. 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969. As condutas foram tipificadas no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Entretanto, a Autuada encontra-se regularmente baixada perante a Receita Federal desde 20 de junho de 2022, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (fls. 59) que demonstra que a baixa se deu por solicitação da empresa, em razão de extinção por encerramento da liquidação voluntária, nos termos da IN RFB n. 1.863/2018.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido, à época, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o

contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/03/2023, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 23/03/2023, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2299568** e o código CRC **490CBC08**.
